



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**6340**

**Presidente da Mesa Diretora:** Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Denominação de vias públicas, centros comunitários e de convívio, alas oftalmológicas, salas, etc

**Autoria:** Ademar de Barros Bicalho e Athos Mameluke Mota

**Data:** 04/09/2007

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 257/2007. Denomina oficialmente o “Conjunto Habitacional Novo Horizonte”, conhecido popularmente como Conjunto Habitacional Vilage do Lago III. (Referente à Lei nº 3.803, de 20/09/2007).

**Controle Interno – Caixa:** 8.8

**Posição:** 12

**Número de folhas:** 06

Espécie: Ph  
Categoria: Denomina  
ct: 8.8  
ordem: 12  
nº fls: 13

115/2007



13.09.2007

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 257/2007

AUTOR:

Ver. Ademar de Barros Bicalho e Athos Mameluque Mota

ASSUNTO:

Denomina Conjunto Habitacional Novo Horizonte.

## MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 04/09/2007
- 2 - Comissão Legislação e Justiça e Vias e Logradouros Públicos
- 3 - ANUVAÇÃO EM UNICA EM 13.09.2007
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



*AS  
Comissão  
04-09-2007*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

VEREADOR ATHOS MAMELUQUE  
VEREADOR ADEMAR DE BARROS BICALHO

**PROJETO DE LEI N° 257/2007.**

Denomina Conjunto Novo Horizonte

O Povo do Município de Montes Claros MG por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conjunto Habitacional Village do Lago III, passa a denominar-se, oficialmente Conjunto Novo Horizonte.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam - se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 21 de agosto de 2007.

Vereador Athos Mameluque

Vereador Ademar Bicalho

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E XOS TI GAT  
EM 04 DE SETEMBRO DE 2007  
PRESIDENTE

É LEGAL E CONSTITUCIONAL  
13/09/07  
Idem Maria

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE VIAS E LOGRADOUROS  
SOUROS PÚBLICOS  
EM 04 DE SETEMBRO DE 2007  
PRESIDENTE

Souros pela aprovação  
13/09/07  
Idem Maria

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM DISCUSSÃO POR  
ÚNICA  
EM 13 DE SETEMBRO DE 2007  
PRESIDENTE



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Secretaria de Planejamento e Coordenação Estratégica



MONTES CLAROS, 21 DE AGOSTO DE 2007.

OF.: GS/602/07

Ao  
**Sr. Ademar Bicalho**  
**Vereador da Câmara de Montes Claros**  
**Nesta.**

Prezado Senhor,

Em resposta ao ofício nº0034/2007 do dia 17/08/07, vimos informar a Vossa Senhoria que o Conjunto Habitacional Village do Lago III, aprovado em 09/03/2006, não possui denominação oficial.

Ressaltamos, ainda, que existe logradouro público com a denominação popular "Rua Novo Horizonte", localizada no bairro Nova Morada, nesta cidade, até a presente data.

Atenciosamente,

Antônio Dimas Cardoso  
Secretário de Planejamento e Coordenação Estratégica

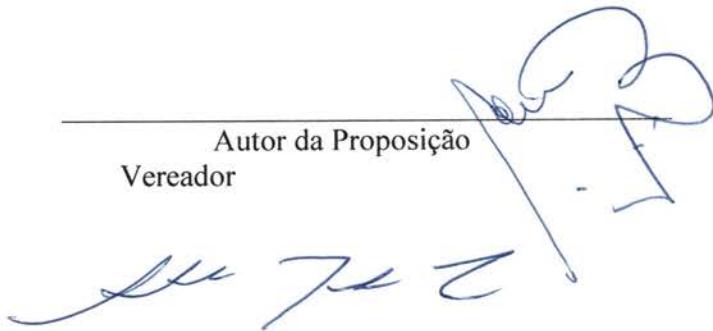
**TERMO DE RESPONSABILIDADE**

- Via ou Logradouro público com moradores -

Declaro, nos termos do art. 159, § 4º, alíneas b, c, inc.I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros, que assumo a responsabilidade pelas informações referentes ao Projeto de Lei Nº..... que Denomina Rua/Avenida Conjunto habitacional Novo Horizonte Bairro ....., de minha autoria. Declaro ainda, que as informações são autênticas e atendem aos requisitos exigidos.

Montes Claros, 2 de Setembro de 2007.

Autor da Proposição  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 257/2007 QUE “Denomina Conjunto Habitacional Novo Horizonte”, de autoria dos Vereadores Ademar de Barros Bicalho e Athos Mameluque Mota.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto, bem como à sua legalidade, sendo que a documentação prevista no artigo 159 e parágrafos, atinentes ao caso, do Regimento Interno foi juntada.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto de lei é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 06 de setembro de 2007.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605